

VOTO Nº 311/2025/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 17/2025

ITENS 2.2 E 2.3

Processos nº 25351.296188/2011-21; 25351.907497/2017-96 e 25351.919438/2023-17

Analisa propostas de Consulta Pública de Resolução da Diretoria Colegiada, para revisão da rotulagem geral de alimentos embalados, e de Consulta Pública de Resolução da Diretoria Colegiada, para revisão da rotulagem nutricional dos alimentos embalados.

Área responsável: Gerência-Geral de Alimentos (GGALI)

Agenda Regulatória 2024-2025:

Tema nº 3.23 - Revisão da regulamentação sobre rotulagem dos principais alimentos alergênicos.

Tema nº 3.24 - Revisão da regulamentação sobre rotulagem geral de alimentos embalados

Tema nº 3.25 - Revisão da regulamentação sobre rotulagem nutricional dos alimentos embalados.

Relator: Leandro Pinheiro Safatle

1. Relatório

Trata-se da análise de duas propostas de Consulta Pública (CP) de Resolução da Diretoria Colegiada (RDC), apresentadas pela Gerência-Geral de Alimentos (GGALI):

voltadas a: (i) revisão da rotulagem geral de alimentos embalados; e (ii) revisão da rotulagem nutricional dos alimentos embalados.

A proposta de CP para revisão da rotulagem geral de alimentos embalados abarca os temas nº 3.23 - *Revisão da regulamentação sobre rotulagem dos principais alimentos alergênicos* e nº 3.24 - *Revisão da regulamentação sobre rotulagem geral de alimentos embalados*, da Agenda Regulatória 2024-2025 da Anvisa.

Já a proposta de CP para revisão da rotulagem nutricional dos alimentos embalados corresponde ao tema 3.25 da Agenda Regulatória 2024-2025 - *Revisão da regulamentação sobre rotulagem nutricional dos alimentos embalados*.

Os Formulários de Abertura dos Processos Administrativos de Regulação (FAP) (SEI 3157669, 3137165 e 3570504) foram avaliados pela Assessoria de Melhoria da Qualidade Regulatória (ASREG), que emitiu o Parecer nº 22/2025/SEI/ASREG/GADIP/ANVISA (SEI 3626817), o Parecer nº 24/2025/SEI/ASREG/GADIP/ANVISA (SEI 3627285) e o Parecer nº 25/2025/SEI/ASREG/GADIP/ANVISA (SEI 3627301), concluindo que os processos estavam adequadamente instruídos para abertura das propostas regulatórias.

Na Reunião Ordinária Pública (ROP) nº 10/2025, realizada em 30 de junho de 2025, a Diretoria Colegiada (DICOL) aprovou as aberturas dos processos regulatórios, com dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) por se tratar de atos normativos que visam manter a convergência a padrões internacionais, conforme art. 4º, inciso VI, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a Análise de Impacto Regulatório e os artigos 18, inciso V, e 19, inciso V, da [Portaria Anvisa nº 162, de 12 de março de 2021](#), que dispõe sobre as diretrizes e os procedimentos para a melhoria da qualidade regulatória.

Nesta ocasião, houve sorteio de relatoria para cada um dos três processos regulatórios, nos seguintes termos:

- Processo nº 25351.907497/2017-96, referente à revisão da rotulagem de alimentos alergênicos: Diretor Rômison Rodrigues Mota;

- Processo nº 25351.919438/2023-17, para revisão da rotulagem nutricional dos alimentos embalados: Diretor Daniel Meirelles Fernandes Pereira;

- Processo nº 25351.296188/2011-21, para revisão da rotulagem geral de alimentos embalados: Diretor com responsabilidade extraordinária pela Diretoria cujo cargo estava vago e foi exercido pelo ex-Diretor Alex Campos Machado. Com a redistribuição de relatoria de processos regulatórios, nos termos do Despacho nº 105, de 4 de setembro de 2025, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 08 de setembro de 2025, o referido processo passou para a relatoria do Diretor Thiago Lopes Cardoso Campos.

Os processos regulatórios avançaram e as propostas de Consultas Públicas foram incluídas na pauta da ROP nº 16/2025, realizada em 08 de outubro de 2025.

Em razão da estreita correlação dos temas, o Diretor Rômison Mota apresentou proposição para que estes fossem tratados por relatoria única. A DICOL, por unanimidade, aprovou a proposta e, em novo sorteio, fui designado Relator das matérias.

Na apreciação dos processos, considerei oportuna a fusão das propostas de Consultas Públicas que tratavam sobre a rotulagem dos alimentos embalados e sobre a rotulagem dos alimentos alergênicos, em uma única proposta de CP, tendo em vista que ambas se referem à Resolução-RDC nº 727, de 2022, diploma decorrente da revisão e consolidação de oito atos normativos sobre a rotulagem de alimentos embalados. Busca-se, com isso, simplificar a submissão de contribuições pela sociedade e a análise pela área técnica, vantagens também observadas pela GGALI.

Paralelamente, mantive segregada a proposta de Consulta Pública referente à revisão da rotulagem nutricional dos alimentos embalados, atualmente regida pela RDC nº 429, de 8 de outubro de 2020 e pela Instrução Normativa nº 75, de 08 de outubro de 2020, haja vista possuírem conteúdos específicos e que serão mantidos em norma apartada do regulamento que tratará sobre a rotulagem geral dos alimentos embalados.

Com este breve relatório, passo à análise de cada proposta.

2. Análise

A rotulagem de alimentos é um instrumento

essencial para assegurar aos consumidores informações claras, precisas e acessíveis sobre a identidade, composição, qualidade, origem, prazo de validade, modo de preparo, conservação e uso do produto.

Essas informações possibilitam escolhas alimentares informadas e adequadas às necessidades nutricionais, preferências individuais e restrições alimentares, contribuindo diretamente para a proteção e promoção da saúde da população.

As informações obrigatórias presentes no rótulo, como denominação de venda, lista de ingredientes, rotulagem nutricional, advertências, lote e data de validade, desempenham papel relevante na prevenção de riscos sanitários e na garantia da rastreabilidade dos produtos. Além dessas informações, muitos rótulos veiculam informações voluntárias, como alegações nutricionais e de qualidade, que influenciam a decisão de compra e, por isso, devem ser verdadeiras e passíveis de comprovação, a fim de evitar erros ou enganos aos consumidores.

A rotulagem de alimentos materializa o direito à informação previsto no Código de Defesa do Consumidor e se alinha às diretrizes da Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) e da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN). A competência regulatória da Anvisa decorre do art. 8º, §1º, II, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e o tema contribui para um dos objetivos estratégicos da Anvisa, de empoderar as pessoas com informações para melhores escolhas em saúde.

2.1 Proposta de Consulta Pública para revisão da rotulagem geral dos alimentos embalados.

Esta proposta resulta de um longo processo de negociação no Subgrupo de Trabalho nº 3 (SGT nº 3) do Mercosul, para revisão da [Resolução GMC/Mercosul nº 23, de 10 de dezembro de 2003](#), que aprovou o Regulamento Técnico Mercosul sobre a rotulagem geral de alimentos embalados.

As negociações iniciaram-se em 2009, por solicitação das delegações da Argentina e do Brasil, durante a XXXVII (trigésima sétima) Reunião Ordinária do SGT nº 3, visando o alinhamento com o Padrão Geral para Rotulagem de Alimentos Pré-embalados (CXS 1-1985) do *Codex Alimentarius*.

Embora as delegações tenham concordado com esta proposta de revisão, apenas em 2011, o tema ingressou no Plano de Trabalho da Comissão de Alimentos (CA), sendo discutido pela primeira vez na XLII (quadragésima segunda) Reunião Ordinária do SGT nº 3, realizada entre 4 e 7 de abril de 2011.

Em 2014, diante da morosidade das negociações no Bloco e da crescente demanda nacional por regras claras sobre rotulagem de alergênicos, a Anvisa decidiu priorizar a elaboração de uma proposta normativa sobre o tema. A [Consulta Pública nº 29/2014](#), relativa à proposta de RDC que dispõe sobre Rotulagem de Alergênicos em Alimentos foi aprovada pela DICOL na ROP nº 9/2014, em 27 de março de 2014 e a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 26, de 2 de julho de 2015, foi aprovada pelo Colegiado na ROP nº 12/2015, em 24/06/2015.

Essa iniciativa do Brasil acrescentou uma camada de complexidade às discussões regionais e os temas “rotulagem geral” e “rotulagem de alergênicos” passaram a tramitar paralelamente no SGT nº 3. A partir da LXIII (sexagésima terceira) reunião, a CA também iniciou a revisão do RTM de rotulagem nutricional, ampliando os desafios da negociação.

Com a pandemia de COVID-19, a partir de 2020, as reuniões da CA passaram a ocorrer em formato virtual, dinamizando a dinâmica de trabalho e permitindo avanços graduais nas negociações dos temas.

Assim, finalmente, na XCIII (nonagésima terceira) Reunião Ordinária do SGT nº 3 (3827181), realizada entre 18 a 27 de agosto de 2025, sob presidência *Pro Tempore* do Brasil, os Coordenadores Nacionais aprovaram o Projeto de Resolução Mercosul nº 6/2025 Rev. 1 (3820254), que institui o “Regulamento Técnico MERCOSUL para Rotulagem de Alimentos Embalados”, a ser submetido à consulta interna dos Estados Partes, conforme a Resolução GMC/MERCOSUL nº 45, de 19 de dezembro de 2017.

No nível nacional, a Anvisa manteve o tema como prioridade nas Agendas Regulatórias 2013/2014, 2015/2016, 2017/2020, 2021/2023 e 2024/2025 e as posições brasileiras para cada reunião do Mercosul resultaram de diálogos conduzidos pela GGALI com representantes de diferentes segmentos da sociedade, incluindo setor produtivo, sociedade civil, academia, outros órgãos de governo e entes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS).

O Processo Administrativo de Regulação 25351.296188/2011-21 reúne todos esses antecedentes, com versão digital de onze volumes do processo físico de origem e outros seis volumes contendo todas as atas das reuniões do SGT-3 nas quais o tema foi discutido.

Atualmente, o RTM sobre a rotulagem geral de alimentos embalados está internalizado ao ordenamento jurídico nacional pela Resolução RDC nº 727, de 1º de julho de 2022, fruto da revisão e consolidação, sem alteração de mérito, dos seguintes atos:

- a) [Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002](#) - regulamento técnico de rotulagem de alimentos;
- b) [Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 340, de 13 de dezembro de 2002](#) - declaração obrigatória do nome do corante tartrazina por extenso;
- c) [Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 123, de 13 de maio de 2004](#) - alteração da RDC nº 259, de 2002;
- d) [Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 35, de 17 de junho de 2009](#) - obrigatoriedade de instruções de conservação e consumo na rotulagem de ovos;
- e) [Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 26, de 2 de julho de 2015](#) - requisitos para rotulagem obrigatória dos principais alimentos alergênicos;
- f) [Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 136, de 8 de fevereiro de 2017](#) - requisitos para declaração obrigatória da presença de lactose;
- g) [Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 459, de 21 de dezembro de 2020](#) - instruções de preparo, uso e conservação obrigatórias para produtos de carne crua suína e de aves; e
- h) [Instrução Normativa - IN nº 67, de 1º de setembro de 2020](#) - inclusão da declaração sobre nova fórmula na rotulagem de alimentos quando da alteração de sua composição.

Apesar dos avanços, há evidências de problemas de identificação e compreensão das informações obrigatórias pelos consumidores, como o emprego de termos excessivamente técnicos, baixa legibilidade, fontes reduzidas, contraste insuficiente e localização desfavorável das informações no rótulo.

Dessa forma, esta proposta de Consulta Pública busca aprimorar os requisitos sanitários para a declaração das informações obrigatórias na rotulagem de alimentos embalados, a fim de favorecer a compreensão adequada das características dos produtos, reduzir a assimetria de informações entre fornecedores e consumidores e possibilitar escolhas alimentares mais informadas e compatíveis com as necessidades, preferências e restrições da população.

A proposta visa, ainda, manter a convergência normativa com o Mercosul, especialmente quanto aos princípios gerais de rotulagem e às exigências para declaração da denominação de venda, lista de ingredientes, prazo de validade, lote, fabricante, importador, país de origem, conteúdo líquido e instruções de preparo, conservação e uso.

Embora a harmonização regional imponha desafios e exija processos mais céleres e eficientes, sua contribuição para reduzir barreiras técnicas ao comércio de alimentos entre os Estados Partes e promover maior integração econômica e regulatória é inequívoca.

Dentre os pontos que estão sendo revistos, destaco:

a) Lista de ingredientes. Adequação das regras para que aditivos alimentares sejam declarados conforme as mesmas regras de proporção aplicáveis aos demais ingredientes e identificados pela combinação da função tecnológica e do nome por extenso; padronização de nomes genéricos de classes de ingredientes conforme a denominação de venda.

b) Legibilidade e localização. Exigência de cores contrastantes entre informações obrigatórias e fundo do rótulo, com declaração em fundo de cor uniforme; tamanho mínimo de fonte de 6 pontos; lista de ingredientes e lista de advertências em caracteres de cor 100% preta sobre fundo branco.

c) Embalagens pequenas. Redefinição do critério para “embalagens pequenas”, que passam a ser aquelas com superfícies visíveis inferiores a 15 cm² (antes, 10 cm²).

d) Etiquetas complementares. Revisão das regras de uso, inclusive para produtos importados visando à adequação de idioma.

Esta mesma proposta de Consulta Pública também contempla a revisão das regras referentes à

rotulagem dos principais alimentos alergênicos.

As alergias alimentares são reações adversas de natureza imunológica, que ocorrem de forma reproduzível em indivíduos sensíveis após o consumo de determinado alimento. Essas reações variam em gravidade e tempo de manifestação, podendo afetar os sistemas cutâneo, gastrointestinal, respiratório ou cardiovascular.

Indivíduos com alergias alimentares podem apresentar reações adversas graves a alimentos que são inofensivos para a maioria da população, mesmo quando ingeridos em pequenas quantidades. Como a exclusão de alimentos alergênicos da dieta é a única forma de evitar complicações, o acesso a informações claras e precisas sobre a presença desses alérgenos nos alimentos é essencial para a segurança dos indivíduos afetados.

O tema foi regulamentado pela Anvisa em 2015, por meio da RDC nº 26, de 2 de julho de 2015 em um processo regulatório emblemático, que representou um importante avanço na proteção da saúde de indivíduos com alergias alimentares — e, posteriormente, foi consolidado pela RDC nº 727, de 2022.

Apesar dos avanços, em 2017 já se identificava a necessidade de revisão de aspectos específicos, assim, o tema foi inserido na Agenda Regulatória 2017-2020 e mantido nas Agendas Regulatórias 2021/2023 e 2024/2025.

Em 2019, o *Codex Alimentarius*, a principal referência regulatória internacional para o setor de alimentos, iniciou um novo trabalho sobre o tema, conforme decisão da 45^a (quadragésima quinta) Reunião do Comitê do Codex sobre Rotulagem de Alimentos (CCFL).

Em 2023, a GGALI promoveu um [diálogo setorial virtual](#) para contextualizar os trabalhos do CCFL e discutir as recomendações do Comitê Ad Hoc da FAO/OMS sobre Avaliação de Risco de Alérgenos Alimentares.

As discussões seguiram no Codex até a 48^a (quadragésima oitava) reunião do CCFL, em 2024, quando obteve-se consenso quanto ao texto, resultando na aprovação do documento pela Comissão do *Codex Alimentarius* (CAC), em sua 47^a (quadragésima sétima) Reunião, realizada entre 25 a 30 de novembro de 2024.

Concluídas as discussões no Codex, a GGALI conduziu, a partir do segundo trimestre de 2025, ações preparatórias ao processo regulatório, com vistas à comunicação aos agentes interessados e à coleta de subsídios iniciais, incluindo:

- a) a elaboração de um documento de base com contexto da regulamentação vigente, recomendações do Codex e o escopo da revisão pretendida;
- b) um diálogo setorial virtual, em 29 de abril de 2025, com o objetivo de apresentar e discutir o documento de base;
- c) um diálogo setorial virtual em 09 de maio de 2025, sobre alimentos isentos de glúten, com envolvimento de associações de pessoas com doença celíaca e alergia alimentar, profissionais de saúde e técnicos da Anvisa;
- d) uma reunião virtual em 14 de maio de 2025 sobre métodos analíticos de glúten (SEI 3601988), com a Fundação Ezequiel Dias (FUNED) e técnicos da Anvisa, para avaliar capacidade analítica e subsidiar a abordagem regulatória deste tema.

Assim, a presente revisão promove a convergência da regulamentação nacional com as diretrizes mais recentes do *Codex Alimentarius* e responde a problemas previamente identificados da RDC nº 26, de 2015, incorporada à RDC nº 727, de 2022.

Dentre os pontos em revisão, destaco:

- a) Relação de alimentos alergênicos: inclusão de cinco alimentos na lista (gergelim, trigo-sarraceno, aipo, tremoço e mostarda) e exclusão dos destilados alcoólicos obtidos de cereais com glúten e de espécie de Castanhas;
- b) Sulfitos: obrigatoriedade de declaração quando presentes em concentrações iguais ou superiores a 10 mg/kg.
- c) Identificação dupla: exigência de identificação dos alergênicos, tartrazina e sulfitos, tanto na lista de ingredientes quanto na lista de advertências.
- d) Advertências padronizadas: exclusão dos termos “ALÉRGICOS” e “DERIVADOS” das advertências e instituição de uma lista de advertências para declaração agrupada, imediatamente abaixo ou ao lado da lista de ingredientes.

e) Isenções: atualização dos requisitos para avaliação de pedidos de isenção de rotulagem para derivados de alergênicos, com incorporação de documentos e critérios de referência.

Esclareço, por fim quanto a esta CP, que ela não tratará dos requisitos para a declaração “Contém glúten” e “Não contém glúten”, previstos na Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, os quais serão objeto de processo regulatório específico no âmbito do tema nº 3.23 da Agenda Regulatória 2024/2025, por demandarem estudos complementares a serem realizados na Análise de Impacto Regulatório.

2.2 Proposta de Consulta Pública para revisão da rotulagem nutricional dos alimentos embalados.

O marco regulatório vigente da rotulagem nutricional de alimentos embalados é composto pela RDC nº 429, de 8 de outubro de 2020, que dispõe sobre a rotulagem nutricional dos alimentos embalados, e a Instrução Normativa (IN) nº 75, de 8 de outubro de 2020, que estabelece os requisitos técnicos para declaração da rotulagem nutricional dos alimentos embalados.

Com a entrada em vigor destes regulamentos, em outubro de 2022, foram revogadas as normas que internalizavam os Regulamentos Técnicos Mercosul (RTM) sobre rotulagem nutricional, de modo que o Brasil passou a adotar critérios regulatórios distintos dos atualmente vigentes dos demais Estados Partes do Bloco.

Não obstante, tanto durante quanto após a publicação da normativa nacional, a GGALI manteve tratativas no âmbito do Mercosul para restabelecer a harmonização sobre o tema, conforme previsão do art. 51, parágrafo único, da RDC nº 429, de 2020, que admite revisão, conforme o andamento das negociações no Bloco - o que está devidamente documentado em cinco volumes do Processo Administrativo de Regulação, compostos por atas e anexos das reuniões sobre o tema no SGT nº 3, desde 2017.

A partir de 2020, houve avanços graduais nas negociações, culminando, na XCIII (nonagésima terceira) Reunião Ordinária do SGT nº 3, realizada entre 18 e 27 de agosto de 2025, na aprovação do Projeto de Resolução Mercosul (P. Res) nº 5/2025 Rev. 1 (SEI (3804592), que institui o "Regulamento

Técnico MERCOSUL sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados", a ser submetido à consulta interna dos países.

Dessa forma, esta proposta de CP representa a retomada da harmonização no Mercosul dos requisitos relativos à tabela de informação nutricional dos alimentos e incorpora melhorias pontuais já observadas na implementação da RDC nº 429, de 2020 e da IN nº 75, de 2020.

Dentre as principais modificações propostas na CP, destaco:

a) Açúcares adicionados: revisão da definição para incluir frações de açúcares provenientes de sucos, sucos concentrados, sucos desidratados, polpas e purês de frutas e hortaliças adicionados aos alimentos.

b) Alimentos que requerem preparo: ajuste dos requisitos para declaração da tabela de informação nutricional quando houver preparo com adição de outros ingredientes, tornando a declaração opcional na maioria dos casos.

c) Estrutura e apresentação da tabela: alterações na estrutura e apresentação mantendo os principais elementos do modelo aprovado em 2020, com:

c.1) atualização de valores diários de referência (VDR) de alguns nutrientes para cálculo do %VD;

c.2) inclusão de modelos bilíngues da tabela; e

c.3) ajuste da nota de rodapé do %VD, para esclarecer que os valores podem variar conforme as necessidades nutricionais.

Para as duas Consultas Públicas, foram definidos os mesmos prazos de adequação, que consideram o perfil dos produtos e das empresas impactadas:

a) 36 (trinta e seis) meses para adequação geral dos produtos;

b) 12 (doze) meses para os produtos destinados exclusivamente ao processamento industrial ou aos serviços de alimentação;

c) 48 (quarenta e oito) meses para os alimentos produzidos por empreendimentos de menor porte ou características especiais, incluindo agricultor familiar ou

empreendedor familiar rural; empreendimento econômico solidário; microempreendedor individual; agroindústria de pequeno porte; agroindústria artesanal; alimentos produzidos de forma artesanal.

Para a realização das Consultas PÚblicas, a GGALI propôs prazo de 120 dias, considerando a complexidade técnica, o impacto potencial das alterações e as manifestações recebidas de representantes durante os diálogos setoriais, prazo que eu acato.

Reforço ainda que, além do histórico das discussões no âmbito do Mercosul e do Codex — amplamente acompanhadas por diferentes setores da sociedade —, a GGALI promoveu, nos meses de agosto e setembro de 2025, uma série de diálogos setoriais virtuais com o objetivo de estimular e qualificar a participação social nas futuras Consultas PÚblicas. Esses encontros ocorreram nas seguintes datas:

- 6 de agosto de 2025 - Diálogo setorial ampliado sobre a revisão dos regulamentos de rotulagem geral, nutricional e de alergênicos;
- 4 de setembro de 2025 - Diálogo setorial sobre a revisão da rotulagem geral de alimentos;
- 11 de setembro de 2025 - Diálogo setorial sobre a revisão da rotulagem de alergênicos;
- 18 de setembro de 2025 - Diálogo setorial sobre a revisão da rotulagem nutricional de alimentos.

Esses encontros somaram mais de 6.400 participantes e as gravações, as apresentações e memórias das reuniões foram disponibilizadas no [portal da Anvisa](#), reafirmando o compromisso da área com a transparência e a qualidade de seus processos regulatórios.

Diante de todo o exposto, parabenizo a GGALI pela condução técnica, transparente e participativa dessas propostas complexas, bem como pelo êxito na coordenação e sincronia de sua submissão à Diretoria da Anvisa. Essa atuação integrada assegura maior coerência regulatória, promove ganhos de eficiência na participação social e favorece a implementação unificada das novas regras, com redução de custos regulatórios.

Aproveito, por fim, para estender meus cumprimentos à Gerente-Geral de Alimentos, **Patrícia Castilho**,

ao Coordenador de Padrões e Regulação de Alimentos, **Tiago Rauber**, ao assessor da GGALI, **Rodrigo Vargas**, e a toda a equipe técnica envolvida nesses processos.

3. Voto

Diante do exposto e considerando que as propostas aprimoram o acesso a informações claras, precisas e acessíveis na rotulagem dos alimentos, favorecendo escolhas alimentares informadas e compatíveis com as necessidades, preferências e restrições alimentares individuais, com reflexos na proteção e promoção da saúde da população e na convergência a padrões internacionais, **voto pela aprovação** das duas propostas de Consulta Pública de Resolução da Diretoria Colegiada referentes (i) à revisão da rotulagem geral de alimentos embalados e (ii) à revisão da rotulagem nutricional de alimentos embalados, **pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias**.

É este o Voto que submeto à discussão e deliberação da Diretoria Colegiada.

Leandro Pinheiro Safatle

Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Pinheiro Safatle, Diretor-Presidente**, em 30/10/2025, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3909279** e o código CRC **D138A6D7**.

Referência: Processo nº
25351.296188/2011-21

SEI nº 3909279